



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos, destinado à inclusão digital de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, por meio da oferta gratuita de cursos e oficinas práticas.

Art. 2º O Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos tem como objetivos principais:

I - Reduzir o isolamento digital, proporcionando acesso ao conhecimento e uso de tecnologias;

II - Aumentar a autonomia dos idosos na utilização de dispositivos móveis e computadores;

III - Facilitar o acesso a serviços públicos digitais, como emissão de documentos, marcação de consultas e solicitação de benefícios;



* C D 2 4 8 2 7 1 1 3 1 6 0 0 *

IV - Promover o uso seguro de aplicativos bancários e serviços financeiros online;

V - Incentivar a utilização de redes sociais e ferramentas de comunicação digital, visando o fortalecimento das relações sociais e familiares.

Art. 3º O programa será implementado por meio da criação de Centros de Capacitação Digital para Idosos em parceria com:

I - Prefeituras municipais e governos estaduais;

II - Instituições públicas e privadas de ensino;

III - Organizações da sociedade civil e associações de terceira idade;

IV - Empresas de tecnologia, mediante cooperação técnica.

Parágrafo único. Os centros poderão funcionar em locais como:

a) Escolas públicas em horários ociosos;

b) Centros de convivência do idoso;

c) Bibliotecas públicas e espaços comunitários.

Art. 4º Os cursos e oficinas oferecidos deverão contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I - Uso básico de smartphones e computadores;

II - Operação de aplicativos bancários e realização de transações seguras;

III - Navegação em serviços públicos digitais, como INSS, SUS, Receita Federal, e outros;

IV - Comunicação via redes sociais e aplicativos de mensagens (WhatsApp, Facebook, Instagram);

V - Educação digital para segurança na internet, com foco em prevenção de fraudes e golpes.

Parágrafo único. As atividades serão desenvolvidas por profissionais capacitados, com metodologias acessíveis e adaptadas à realidade dos idosos.



* C D 2 4 8 2 7 1 1 3 1 6 0 0 *

Art. 5º O poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas para doação de equipamentos eletrônicos e fornecimento de acesso à internet nos centros, visando atender a demanda de inclusão digital.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. As ações descritas nesta Lei poderão ser custeadas por outras fontes de recursos destinadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por instituições privadas, inclusive por meio de captação de doações para essa finalidade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à inclusão digital da população idosa, promovendo a autonomia e integração deste público na sociedade contemporânea, cada vez mais dependente de ferramentas digitais.

Muitos idosos enfrentam dificuldades no uso de tecnologias básicas, como aplicativos bancários e serviços públicos digitais. A exclusão digital pode agravar o isolamento social e a dependência de terceiros para questões triviais do dia-a-dia, comprometendo a qualidade de vida e o acesso a direitos fundamentais.

Neste cenário, este programa busca oferecer soluções práticas, acessíveis e adaptadas, permitindo que os idosos adquiram habilidades digitais de maneira segura e eficiente.



* C D 2 4 8 2 7 1 1 3 1 6 0 0 *

Com a implementação dos Centros de Capacitação Digital, será possível democratizar o acesso à tecnologia e preparar nossos idosos para um mundo cada vez mais conectado.

A proposta também contribui para a prevenção de fraudes digitais, uma vez que os idosos são frequentemente vítimas de golpes pela internet.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248271131600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto



* C D 2 4 8 2 7 1 1 3 1 6 0 0 *